SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244464 - SP (2026/0162382-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADA	:	CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
		THIAGO PUCCI BEGO - SP153530

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS. DIABETES MELLITUS TIPO 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 927 DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência visando ao fornecimento de bomba de infusão de insulina, insumos e medicamentos para tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1. Na sentença, julgou-se procedente o pedido (fls. 170-174). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi parcialmente reformada em apelação para manter apenas o fornecimento dos insumos, sem vinculação de marca, afastando os medicamentos (fls. 389-402). Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 420-425).

II – Afastamento das alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

III – Óbices aplicáveis: deficiência de fundamentação (enunciado n. 284 da Súmula do STF), ausência ou deficiência de cotejo analítico (art. 255 do RISTJ), ausência de similitude fática (enunciado n. 13

Documento eletrônico VDA60105778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f72223f7-6caf-45b7-a2d4-1f274469053e

da Súmula do STJ), consonância com jurisprudência do STJ (enunciado n. 83 da Súmula do STJ), impossibilidade de reexame fático-probatório (enunciado n. 7 da Súmula do STJ). Consonância com precedentes: AREsp n. 2.574.066/MG, Quarta Turma, 22/12/2025.

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f72223f7-6caf-45b7-a2d4-1f274469053e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244464 - SP (2026/0162382-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADA	:	CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
		THIAGO PUCCI BEGO - SP153530

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS. DIABETES MELLITUS TIPO 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 927 DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência visando ao fornecimento de bomba de infusão de insulina, insumos e medicamentos para tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1. Na sentença, julgou-se procedente o pedido (fls. 170-174). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi parcialmente reformada em apelação para manter apenas o fornecimento dos insumos, sem vinculação de marca, afastando os medicamentos (fls. 389-402). Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 420-425).

II – Afastamento das alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

III – Óbices aplicáveis: deficiência de fundamentação (enunciado n. 284 da Súmula do STF), ausência ou deficiência de cotejo analítico (art. 255 do RISTJ), ausência de similitude fática (enunciado n. 13 da Súmula do STJ), consonância com jurisprudência do STJ (enunciado n.

Documento eletrônico VDA59219088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: ace451a0-3feb-46a4-b460-dbf9df4aadc9

83 da Súmula do STJ), impossibilidade de reexame fático-probatório (enunciado n. 7 da Súmula do STJ). Consonância com precedentes: AREsp n. 2.574.066/MG, Quarta Turma, 22/12/2025.

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação que objetiva o fornecimento de bomba de infusão de insulina, insumos e medicamentos para tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1, conforme prescrição médica (fls. 1-13). Na sentença, julgou-se procedente o pedido para determinar ao réu o fornecimento dos itens conforme prescrição, com renovação semestral (fls. 170-174). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi parcialmente reformada para manter apenas o fornecimento de insumos, sem vinculação a marca, afastando o fornecimento dos medicamentos por ausência de requisitos (fls. 389-402). Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 420-425).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, em síntese, manteve o fornecimento dos insumos sem vinculação à marca e afastou o fornecimento dos medicamentos, com fundamentos do acórdão nos seguintes termos: “Dessa forma, comprovado o fornecimento pelo Rename, sem a indicação da recusa ou negativa de fornecimento do Estado, não se pode dar procedência ao fornecimento de tais medicamentos. Quanto aos medicamentos EZETIMIBA 10mg - 30 cp e Insulina Fiasp - frasco 10ml, estes não foram encontrados na lista do SUS.” (fl. 399); e ainda: “Assim, apenas será possível a concessão do medicamento, se preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no Tema n° 06, pelo do Supremo Tribunal Federal.” (fls. 400-401).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.022, II, e 927, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando omissão não sanada e aplicação

Documento eletrônico VDA59219088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: ace451a0-3feb-46a4-b460-dbf9df4aadc9

inadequada de precedente vinculante, com pedido de anulação do acórdão para reabertura da instrução probatória (fls. 432-439). Indica, ainda, divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, apontando decisões dissonantes quanto à necessidade de reabrir a instrução após a superveniência de tese vinculante (fls. 437-438).

Não há pedido de tutela provisória ou de urgência nas razões do recurso especial (fls. 431-439).

Não há requerimento de gratuidade judiciária nas razões do recurso especial (fls. 431-439).

Na decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso especial, destacam-se as seguintes alegações: (i) existência de omissão quanto à necessidade de anular a sentença e reabrir a instrução probatória em razão da superveniência do Tema n. 6 do Supremo Tribunal Federal (fls. 435-437); (ii) aplicação inadequada do art. 927, II e III, do Código de Processo Civil (fls. 436-437); (iii) configuração de divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, por não ter sido oportunizada manifestação específica e prova à luz dos novos critérios (fls. 437-438).

É o relatório.

VOTO

A análise de existência de matéria repetitiva afetada ou pendente foi realizada nesta data. Há julgamento repetitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema n. 106 (REsp n. 1.657.156/RJ), que fixa requisitos para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, e há repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 6, com teses vinculantes para concessão judicial de medicamentos fora das listas do SUS. O acórdão recorrido explicitou a observância desses parâmetros

Documento eletrônico VDA59219088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: ace451a0-3feb-46a4-b460-dbf9df4aadc9

quanto aos medicamentos e distinguiu o fornecimento de insumos, determinando sua entrega sem vinculação de marca (fls. 396-402).

Quanto à alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou a questão posta nos embargos, consignando: "Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão, porém sem efeito modificativo." (fls. 436; 420-425). A orientação desta Corte é no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" e que "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Descaracterizadas as alegações de violação.

No que diz respeito à alegação de aplicação inadequada do art. 927, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a incidência do óbice da "Deficiência de fundamentação". A parte não demonstra, de forma suficiente, em que medida o acórdão teria contrariado o dever de observância dos precedentes obrigatórios, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que não houve oportunidade de manifestação específica, sem indicar concretamente o ponto do precedente que teria sido desconsiderado, nem a correlação direta com os fatos reconhecidos na origem. Nos termos do enunciado da Súmula n. 284/STF, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial pela alínea *c*, verifica-se a incidência do óbice da "Ausência ou deficiência de cotejo analítico". A mera transcrição de trechos não evidencia o cotejo analítico nos moldes dos arts. 541 do CPC/1973 e 255 do RISTJ, sendo necessário demonstrar, de forma detalhada, a similitude fática e a interpretação divergente da mesma norma federal. No paradigma citado, a controvérsia refere-se a medicamento para fibrose pulmonar (Nintedanibe 150 mg), ao passo que, no caso, cuida-se de insumos de bomba de infusão e lista de múltiplos

Documento eletrônico VDA59219088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: ace451a0-3feb-46a4-b460-dbf9df4aadc9

medicamentos correlatos à Diabetes Mellitus tipo 1 (fls. 392-398), com recorte decisório distinto no acórdão recorrido.

Além disso, relativamente à alegação de divergência, verifica-se a incidência do óbice da "Ausência de similitude fática". Os fatos dos julgados confrontados não se equivalem. No acórdão recorrido, a Corte local assentou: "Em suma, havendo comprovação do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no Tema nº 106 do STJ, é de rigor a manutenção da r. sentença, no tocante aos insumos, os quais devem ser sem vinculação a marca" (fl. 396), enquanto, no paradigma, a discussão refere-se à necessidade de medicamento específico em patologia diversa, sem identidade fática necessária para a comparação.

Quanto à alegação de violação relacionada à concessão dos medicamentos não incorporados, verifica-se a incidência do óbice da "Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". O acórdão recorrido aplicou os critérios para medicamentos fora das listas, com apoio no Tema n. 106 do STJ, cuja tese afirma: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) [...] (ii) [...] (iii) [...]" (fl. 173). A orientação consolidada impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte (enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

No que toca à pretensão de infirmar a conclusão da Corte de origem quanto ao não atendimento dos requisitos para concessão de medicamentos fora da lista do SUS, verifica-se a incidência do óbice da "Impossibilidade de reexame fático-probatório". A revisão demandaria revolver o conjunto probatório relativo a laudos médicos, comprovantes de negativa administrativa, registros de medicamentos, hipossuficiência e alternativas terapêuticas, elementos sopesados no acórdão local ao afirmar que não houve comprovação de requerimento administrativo e que não se preencheram cumulativamente

Documento eletrônico VDA59219088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: ace451a0-3feb-46a4-b460-dbf9df4aadc9

os requisitos (fls. 399-401). Incide o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda, quanto aos insumos, o acórdão recorrido determinou o fornecimento sem vinculação a marca específica, com base em fundamentos do acórdão que transcrevem a essencialidade e a desnecessidade de vinculação: "Descabida, porém, a vinculação a marca específica e determinada" (fl. 397). A revisão desse ponto também demandaria reexame da moldura fática quanto à equivalência técnica e disponibilidade, atraindo igualmente o óbice do enunciado n 7 da Súmula do STJ.

No tocante aos honorários, a sentença fixou honorários nos "percentuais mínimos escalonados nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC" (fl. 174). No acórdão, houve alteração para "10% do valor da causa para cada" (fl. 402). Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." Considerando o trabalho adicional realizado e os critérios legais, majoro os honorários advocatícios em 1%.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: ace451a0-3feb-46a4-b460-dbf9df4aadc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.244.464 / SP

Número Registro: 2026/0162382-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10841676520238260053

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADA	: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: THIAGO PUCCI BEGO - SP153530
	GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:27
Código de Controle do Documento: d7ae3517-cb3f-4d63-b072-10ad60bf900f